



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.862, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para limitar o mandato dos dirigentes de entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos ou de isenção fiscal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4223/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18

.....
V - contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, quatro anos, permitida uma única reeleição, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo impor limites ao mandato dos dirigentes dos clubes, federações e confederações desportivas beneficiárias de recursos públicos, bem como a sua reeleição.

Na Lei n.º 9.615/98, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no Brasil, o artigo 18 estabelece as condições que as entidades do Sistema Nacional do Desporto¹ devem cumprir para que possam ser beneficiárias de isenções fiscais e repasse de recursos públicos da administração direta ou indireta.

Esse dispositivo regulamenta o mandamento da Constituição Federal de que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas e que nesse caso a destinação de recursos públicos deverá ser para a promoção prioritária do

¹ Art. 13, Lei n.º 9.615/98: O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
III - as entidades nacionais de administração do desporto;
IV - as entidades regionais de administração do desporto;
V - as ligas regionais e nacionais;
VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

desporto educacional e, em situações específicas, para a do desporto de alto rendimento.

Não há no artigo 18 qualquer exigência referente à gestão das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos. Impõem-se apenas que possuam viabilidade e autonomia financeiras, tenham manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paralímpico Brasileiro- CPB, nos casos de suas filiadas e vinculadas, e que estejam quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Nas associações desportivas, observa-se muitas vezes a permanência de dirigentes na presidência dessas entidades por mais de uma década, como ocorre, por exemplo, na Confederação Brasileira de Futebol – CBF, no Comitê Olímpico Brasileiro – COB, na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, na Confederação Brasileira de Basquetebol - CBB.

Se, por um lado, a continuidade é necessária para o planejamento, execução e conclusão de um programa de trabalho; o continuísmo é nocivo na medida em que busca a perpetuação no poder de uma pessoa ou grupo, sem a salutar alternância de mando. Quanto maior o tempo de influência da autoridade, maior a probabilidade do desenvolvimento de vícios de toda ordem na prática do poder. O rodízio diminui a disseminação de esquemas viciados e incentiva a implementação de novos projetos e formas de fazer. Contribui, portanto, para uma aplicação de recursos mais impessoal e condizente com os objetivos da associação.

Como o nosso ordenamento jurídico protege a autonomia das associações quanto a sua organização e funcionamento, decidimos impor apenas às entidades de prática desportiva e de administração do desporto (clubes, federações, confederações) beneficiárias de recursos públicos e isenções fiscais, como condição para o recebimento dessas vantagens, a imposição de que contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, quatro anos, permitida uma única reeleição.

Peço nesta oportunidade o apoio dos nobres congressistas para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa, confiante de que irá contribuir para a melhoria da qualidade do sistema desportivo brasileiro.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

**Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto**

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

Art. 19. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO